



DISCUSSÃO DE UM CASO DE DANOS MORAIS

EDUARDO MATUK FERREIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC. Especialista em Direito Civil da Universidade Anhanguera - UNIDERP. Especialista em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogado.

ANA LUIZA MAMEDE BERNARDES

A estruturação econômica mundial permite que bens materiais e imateriais sejam cambiados pelo detentor a algo de seu interesse. Nesse sentido, por meio do capitalismo, essa relação se concretiza pela utilização da moeda para obtenção de produtos e serviços. Contudo, é inegável afirmar que relações humanas tendem ao desentendimento quando não são bem especificadas e acordadas entre as partes. Nesta perspectiva, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu, em 1985, o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Isto porque, nas relações comerciais, o fornecedor impõe sua vontade ao mercado e só a consolida de acordo com seus próprios interesses, deixando a outra parte totalmente dependente.

Em primeira análise, é possível perceber que se tornava necessária a elaboração de normas que acompanhassem o dinamismo de uma sociedade de massas que se formou no decorrer do século XXI. Portanto, conforme dispunha o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXXII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
XXXII. O Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor.

Na ocasião, foi criado o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que seria o conjunto de diretrizes que determinam padrões de conduta, prazos e penalidades nas relações comerciais, em âmbito nacional. Desta maneira, é importante destacar que sua regulamentação se baseia em três esferas principais: civil, administrativa e penal; designando responsabilidades aos fornecedores, definindo o papel do

poder público na resolução de conflitos e instituindo crimes, caso haja desrespeito a seu cumprimento.

De forma análoga, o Código Civil de 2002 dispõe que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em vista aos fatos acima mencionados, cabe a apresentação de um caso que eminentemente fere os direitos do indivíduo: o Autor da petição, em exercício de sua livre vontade, realizou a compra de um eletrodoméstico em um ponto comercial em que estava habituado. Na ocasião, a loja em questão ofertou descontos substanciais a seus produtos e as formas de pagamento foram flexibilizadas, pois o índice de juros foi anulado caso o pagamento se desse por meio de cheques pré-datados em até doze meses. Desse modo, a oportunidade de um bom negócio para ambas as partes era unânime e o acordo foi fechado entre o consumidor e seu vendedor.

Outrossim, o depósito de um dos cheques, referente ao sétimo mês de pagamento, se deu antes do previsto, o que causou ônus ao cliente, pois o valor não foi compensado, e a tentativa de um novo depósito, resultou em complicações financeiras pessoais e cobranças de encargos bancários pela instituição financeira.

Neste caso, a apresentação da cártula rompeu com o contrato ora estipulado, tendo em vista que os danos causados ao comprador – sua inscrição no Serasa, empresa que registra dívidas, e ao CCF, cadastro de emitentes de cheques sem fundos do BACEN – foram morais, afetando a personalidade da pessoa, sua honra e imagem perante ao meio social. Ante ao exposto, considera-se que o autor não se recusou a realizar os pagamentos devidos, mas estes foram debitados em sua conta em datas anteriores ao estabelecido de forma ordinária e verbal.

Do ponto de vista pragmático, o prazo de apresentação é ampliado. Ademais, o banco não precisa respeitar a data especificada, tendo em vista que a cártula se trata de pagamento a vista. Contudo, no momento do aceite a um cheque, desta maneira, as partes se comprometem, e sua ruptura classifica-se como quebra de confiança e de personalidade. Desta maneira, o fato – recusa do pagamento de cheque por falta de fundos – causa sérios constrangimentos ao emitente, firmando a rescisão contratual do instrumento de compra e venda e a responsabilização civil por danos morais. Nesse caso, aquele que antecipa a apresentação do título de crédito viola a boa-fé objetiva do contrato (STJ, súmula 370), não necessita comprovar o dano moral, ele é presumido.

Destarte, é indubitável que o autor da petição possui direito a danos morais, pautado no Código de Defesa do Consumidor, pois o indivíduo foi submetido a humilhações sociais e infortúnio financeiro pela rescisão contratual por parte do prestador de serviço. Portanto, torna-se responsabilidade do Estado a resolução do conflito entre as partes. Sendo assim, o exposto é submetido a apreciação para findar maiores desordens entre os interessados, levando em consideração todo o prejuízo já causado.

Bibliografia

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOU de 12/09/1990, pág. nº1

_____. *Súmula 370*, de 16 de fevereiro de 2009. Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DJe 25.2.2009, ed.311. Segunda Seção.

GOMES, Luiz Flávio. *O que se entende pela súmula 370 do STJ referente ao dano moral na apresentação antecipada de cheque pré-datado?* Jus Brasil, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1992018/o-que-se-entende-pela-sumula-370-do-stj-referente-ao-dano-moral-na-apresentacao-antecipada-de-cheque-pre-datado-camila-andrade>. Acesso em 03 de novembro de 2021.